



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 043/2021

Proc. 1884/2021

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº. 043/2021, interposto pela sociedade empresária **PILAR ORGANIZAÇÕES EIRELI.**, cujo objeto é o registro de preço para locação de cabines de banheiros químicos para atender o departamento de cultura e turismo em quantidades e especificações constantes do Anexo II, que faz parte integrante em Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

2. DOS FATOS:

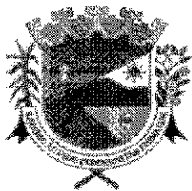
Em síntese, após a publicação do referido certame, o qual esta agendado para a data de 25 de maio de 2021, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que Administração esta deixando de exigir a correta qualificação técnica para o bom cumprimento do objeto licitado, são eles:

- ausência de licença de operação junto a CETESB;
- certificado de aprovação e destinação de interesse ambiental emitido pela CETESB (CADRI);
- alvará de funcionamento;
- cadastro na vigilância sanitária para locação e prestação de serviço;
- Cadastro Técnico Federal no IBAMA;
- autorização de descarte dos resíduos em tratamento de esgoto, licença de operação da estação de tratamento de Esgoto;
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Comprovação de Aptidão técnica emitida pelo CRQ.

Com isso, requer a procedência da impugnação.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

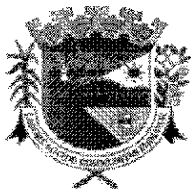
“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Sobre tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Nesse sentido, importante esclarecer que esta administração não possui qualquer interesse em favorecer este ou aquele licitante.

Sobre o ponto Impugnado (qualificação técnica do edital), e para uma correta interpretação do tema, passamos a descrever na íntegra o que fora solicitado:

“9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.”

Da análise da exigência estabelecida, importante ressaltar que esta possui respaldo na lei 8.666/93, como também na súmula 25 do Tribunal de Contas Estadual de São Paulo, vejamos:

Lei 8.666/93:

n. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Súmula 25: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Outrossim, importante esclarecer que foi providenciado diligência em nossa Corte de Contas (TCE SP), para verificar qual o entendimento do referido órgão sobre os pontos aqui impugnados, vez que eventual inclusão desses itens poderia excluir a participação de empresas interessadas do ramo, com a consequente restrição de competitividade, o que IRREGULAR.

Ato contínuo, localizamos o processo TCE/SP nº. “TC-017872.989.19-9”, cujo objeto foi a análise prévia de Edital de Licitação providenciado pela Prefeitura de Barra Bonita, a qual teve por objeto o registro de preços para locação de até 1.270 (um mil, duzentos e setenta) banheiros químicos, a serem utilizados em eventos públicos promovidos pelo Município.

Da leitura do processo TC acima descrito constatou-se que:

“Não vislumbro, no caso em apreço, justificativas para a paralisação do certame. **De início, afasto a alegada omissão de prova do registro das licitantes no conselho de classe pertinente. Esta Corte já se posicionou no sentido de “que, embora seja possível requerê-lo, conforme previsto no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93 e na Súmula 24 desta Corte, isso não é impositivo, já que a própria demanda principal, de atestados, não o é, uma vez que o caput do art. 30 utiliza a expressão, “limitar-se-á” ao listar a documentação que poderá ser requerida” (TC-012009.989.17-9 e TC-012024.989.17-01)**

De outro modo, foi prevista expressamente a apresentação das licenças ambientais cabíveis e do Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI como requisito de habilitação técnica, no item 7.4 do ato convocatório.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Quanto às demais autorizações, a inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e a licença expedida pelo serviço de vigilância sanitária, destaco que a cláusula 7.1, alínea “d”, referente à habilitação jurídica, requer “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente”, **conforme determina inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.666/93. Tal disposição corresponde a impor, ainda que de forma indireta, a apresentação de todos os documentos essenciais ao exercício da atividade.**

Nesse sentido, cito decisão do Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues, nos autos do processo TC-010995.989.18-3, que, ao indeferir pedido de suspensão liminar do certame, assim consignou:

“Ao menos em sede de avaliação perfunctória, característica deste rito sumaríssimo, ausente motivo bastante para justificar medida extrema de suspensão do processo seletivo. De se notar que a Prefeitura de Praia Grande - ao contrário do alegado pela reclamante - não descuidou de requisitar licenças ou autorizações de funcionamento de licitantes, devidas em razão do objeto granjeado (fornecimento de hortifrutigranjeiros), já na fase de habilitação do certame, nos termos do subitem 7.1.1, alínea “e”, do edital, o qual demanda a apresentação do **“ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”**, à luz do artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.666/93.”

Evidente que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade quando do regular exame da matéria.

Posto isto, adstrito exclusivamente ao ponto impugnado, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.” (destaquei) (processo TCE SP “TC-017872.989.19-9”; Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; decisão proferida em 15/08/2019, consulta realizada em 19/05/2021, às 13:17 horas pelo link de acesso: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/732308.pdf)



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Assim, considerando que o Edital impugnado prevê a apresentação de “Decreto de Autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir” (subitem 9.1, alínea “e” do Edital), entendemos que não há óbices no Edital impugnado.

Há que se vislumbrar de que a seleção da proposta mais vantajosa é o objetivo da licitação, ao passo que o fornecedor a ser contratado será aquele de menor preço desde que atenda ao objeto em questão e a legislação em vigor.

Nesse sentido, destaca-se que as exigências constantes em edital possuem respaldo legal e visam garantir a contratação de forma correta pela Administração Pública.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela pessoa jurídica **PILAR ORGANIZAÇÕES EIRELI.**, inscrita no CNPJ nº. 30.667.156/0001-91 e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** anteriormente prevista para o dia 25 de maio de 2021, às 10:30 horas.

Santo Antônio de Posse, 19 de maio de 2021.

JOSEANI D. BASSANI TORRES
PREGOEIRA